



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2874283 - SC (2025  
/0075387-1)**

**RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE : F R A**  
**ADVOGADOS : RENATO CARVALHO DONATO - SP334044**  
**FELIPPE DOS SANTOS OLIVEIRA - SP340045**  
**AGRAVADO : M D A (MENOR)**  
**REPR. POR : L DE A D**  
**ADVOGADOS : EDUARDO AMARAL - SC023879**  
**EDUARDO EING TARNOWSKI - SC026008**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 932, III, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que não impugna um dos fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência da Súmula n. 126 do STJ).
2. Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de setembro de 2025.

**Ministro MOURA RIBEIRO**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2874283 - SC (2025  
/0075387-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO  
AGRAVANTE : F R A  
ADVOGADOS : RENATO CARVALHO DONATO - SP334044  
FELIPPE DOS SANTOS OLIVEIRA - SP340045  
AGRAVADO : M D A (MENOR)  
REPR. POR : L DE A D  
ADVOGADOS : EDUARDO AMARAL - SC023879  
EDUARDO EING TARNOWSKI - SC026008

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 932, III, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que não impugna um dos fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência da Súmula n. 126 do STJ).
2. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por F. R. A. contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial anteriormente manejado em virtude da ausência de impugnação de um dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade (incidência da Súmula n. 126 do STJ).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu *que não houve impugnação quanto à mencionada Súmula pois a mesma foi citada equivocadamente, uma vez que o motivo do inconformismo do recorrente, ora embargante, residia e reside, apenas e tão somente no fato de que o tribunal recorrido desobedeceu a norma federal contida na lei 13.105/15 (e-STJ, fl. 659).*

Não foi apresentada impugnação.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do agravo interno (e-STJ, fls. 682-685).

É o relatório.

## VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Da análise do presente inconformismo se verifica que, conforme consignado na decisão impugnada, o agravo em recurso especial não se dirigiu especificamente contra todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, pois F. R. A., na ocasião, não refutou a incidência da Súmula n. 126 do STJ.

E isso não fez porque se limitou a repisar as razões do recurso especial para defender a ocorrência de cerceamento de defesa, bem como sustentou que não se pretendia revolver o arcabouço fático-probatório dos autos, nada mencionando acerca da incidência da Súmula n. 126 do STJ.

Cumprir registrar que, na hipótese em que se pretende impugnar, no agravo em recurso especial, a incidência da Súmula n. 126 do STJ, incumbe à parte refutar que o aresto recorrido se assentou em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo. Ademais, deve a parte demonstrar a desnecessidade de interposição do recurso extraordinário, no caso, o que não ocorreu.

Desse modo, observa-se que o agravo em recurso especial não impugnou adequadamente o óbice anteriormente mencionado, e nada trazido neste agravo interno é capaz de contrariar tal entendimento.

Conforme já decidiu o STJ:

*[...] à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.*

(AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008)

No mesmo sentido, seguem os precedentes:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. INAPLICABILIDADE. PEDIDO INCOMPATÍVEL COM O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELA CORTE DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO DO RECLAMO. AGRAVO*

*INTERNO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*1. O entendimento desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que o pagamento das custas - como no caso concreto, em que a parte recolheu o preparo do recurso especial - é incompatível com o pedido de gratuidade de justiça.*

*2. Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, as razões do agravo em recurso especial devem infirmar todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do apelo especial, proferida pelo Tribunal de origem, sob pena de não conhecimento do reclamo por esta Corte Superior, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015.*

*3. De acordo com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não cabe a majoração dos honorários recursais em julgamento de agravo interno.*

*4. Agravo interno desprovido.*

(AgInt no AREsp n. 2.454.663/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 8/3/2024)

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO EXTREMO. ARTS. 932, III, DO CPC E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. CONTRARRAZÕES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ORIUNDO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NA ORIGEM. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*1. Em observância ao princípio da dialeticidade, mantém-se a aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ quando não há impugnação efetiva, específica e motivada de todos os fundamentos da decisão que inadmite recurso especial, nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.*

*2. A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios.*

*3. A imposição de honorários recursais está condicionada à prévia fixação de honorários de sucumbência na instância de origem, o que não ocorre se tratando de recurso oriundo de agravo de instrumento contra decisão que não pôs fim à demanda.*

*4. Agravo interno desprovido.*

(AgInt no AREsp n. 2.332.757/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 14/3/2024)

Por isso, porque não foi impugnado o fundamento da inadmissibilidade do apelo nobre, deve ser mantida a decisão agravada, já que não é admissível a impugnação de seus fundamentos somente no âmbito do agravo interno, em virtude da preclusão.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.





# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt nos EDcl no AREsp 2.874.283 / SC**

Número Registro: 2025/0075387-1

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

50240244220208240008

Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

### **Relator do AgInt nos EDcl**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : F R A

ADVOGADOS : RENATO CARVALHO DONATO - SP334044

FELIPPE DOS SANTOS OLIVEIRA - SP340045

ELIABE DONIZETE ELIAS - SP533151

AGRAVADO : M D A (MENOR)

REPR. POR : L DE A D

ADVOGADOS : EDUARDO AMARAL - SC023879

EDUARDO EING TARNOWSKI - SC026008

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO -  
INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : F R A

ADVOGADOS : RENATO CARVALHO DONATO - SP334044

FELIPPE DOS SANTOS OLIVEIRA - SP340045

AGRAVADO : M D A (MENOR)

REPR. POR : L DE A D

ADVOGADOS : EDUARDO AMARAL - SC023879

EDUARDO EING TARNOWSKI - SC026008

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 22 de setembro de 2025